

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 36/89

Relator: Des. Rebello de Mendonça (designado)

Agravo de Instrumento. Ação revocatória. Legitimado para sua propositura é o síndico e não a massa falida. Provimento do recurso para que seja feita a correção no pólo ativo, o que importa em emenda na inicial.

ACÓRDÃO (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 36/89, em que é agravante o *Ministério Público (Curadoria de Massas Falidas)*, sendo agravada *Massa Falida da Construtora Marajá S/A*.

Acordam os Desembargadores que compõe a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, vencido o Relator, em dar provimento ao recurso para que apareça no pólo ativo, como autor, o síndico.

Assim decidem porque, como doutrina *Rubens Requião*, o sujeito ativo legítimo para promover a ação revocatória é o síndico.

Desse entendimento não discrepam *Sampaio de Lacerda*, *José da Silva Pacheco*, *Walter T. Alvares* e *Waldir Vitral*.

Acresce que o próprio *Nelson Abrão*, citado pela agravada, não entende de forma diferente, pois no seu trabalho afirma: "Legitimado no exercício da ação revocatória na falência é o síndico que se substitui aos credores singulares."

Portanto, tem razão a Curadoria de Massas e daí porque se provê o recurso.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1989.

Des. Youssif Salim Saker
Presidente e Relator Vencido

Des. Rebello de Mendonça
Relator designado

(*) O parecer da douda Procuradoria de Justiça junto à 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Pareceres, p. 150.

VOTO VENCIDO

Fiquei vencido, *data venia* da douta maioria, porque negava provimento ao recurso.

Assim votei, acolhendo a fundamentação do parecer da douta Procuradoria de Justiça, onde se lê (f. 33):

"Não me parece ocorrer, como pretende o zeloso Dr. Curador, "falta de legitimidade no pólo ativo da relação processual" a conduzir ao indeferimento da inicial apenas por não se mencionar o Síndico, mas a Massa Falida que representa, no requerimento inicial da ação. Conquanto o art. 55 atribua ao Síndico a iniciativa da ação revocatória, não significa senão que este deva agir como representante dos interesses da Massa. O titular do interesse que legitima a propositura da ação, evidentemente, não é o síndico, mas a Massa. Aquele age como representante desta a quem serão restituídos os bens transferidos pelo ato revogado (art. 54)."

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1989.

Des. Salim Saker
Relator vencido